



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10660.001765/99-14  
Recurso nº : 126.361  
Matéria : CSL - Ano: 1995  
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES AGROPECUÁRIA  
DE MINAS GERAIS  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 25 de julho de 2001

RESOLUÇÃO N.º 108-00.153

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº : 10660.001765/99-14  
Resolução nº : 108.00.153

Recurso nº : 126.361  
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES AGROPECUÁRIA  
DE MINAS GERAIS

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar (fls.01/06) lavrado na pessoa jurídica de direito privado, COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS, já qualificada nos autos, por ter sido constatado que a mesma deixou de calcular o recolher a Contribuição Social sobre o Lucro referente à declaração de rendimentos do exercício de 1996, período-base de 1995. Enquadramento legal, nos artigos 23, II da Lei 8212/1991 e artigo 57 da Lei 8981/1995, com a redação do artigo 1º da Lei 9065/1995.

Impugnação de fls. 16/17 aduz em síntese, erro no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, referente ao ano calendário de 1995. Não informara na linha 14 da ficha 11, o valor da parcela referente às atividades não tributadas. Reconhece o erro, mas ressalva advir seus resultados, de atividades exclusivamente com cooperados.

Decisão singular de fls.46/48 mantém o lançamento, fundamentando sua decisão em que, a providência da interessada em demonstrar seu erro, derivaria de um "estratagema" cujo objetivo é a total exoneração da tributação. Para tanto, "simula" uma DIRPJ retificadora, querendo ver corrigida de ofício a declaração anteriormente entregue.

O pedido teria óbices:

- a) de ordem formal - a declaração de fls. 22 não fora recepcionado pelo órgão da administração. Estaria válida, portanto, a declaração objeto da retificação;



Processo nº : 10660.001765/99-14  
Resolução nº : 108.00.153

- b) de ordem material e legal - os valores da ficha 11 da DIRPJ/96, constituíra confissão de dívida, à luz do artigo 5º do Decreto-lei 2124/1984 .

Opor a exclusividade de atuação junto aos cooperados, não socorreria a contribuinte. A não tributação seria restrita ao imposto de renda e não à contribuição social, por falta de lei específica. Quando muito, a interessada poderia deduzir do lucro líquido, a parcela da despesa correspondente a CSLL sobre os resultados das atividades cooperadas (conforme item 9 da IN 198/1988);

Como as razões impugnatórias não se respaldaram em provas, segundo artigo 16, III do Decreto 70235/1972, com redação do artigo 1º da Lei 8748/1993, se instalara a preclusão temporal do direito de apresentá-las (comando do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70235/1972 e artigo 67 da Lei 9532/1997). Destaca o modo de formalização desta juntada segundo alíneas a e c do supracitado parágrafo 4º.

Ciente da decisão em 16/02/2001, Recurso Voluntário é interposto em 20.03.2001, onde invoca o comando da Lei nº 5.764/71, a qual determina somente sujeitar-se à tributação, os resultados obtidos pelas cooperativas nas operações realizadas com não associados, o que não é o caso. Cita e transcreve jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que vêm em socorro de sua tese. Insurge-se contra a decisão singular, dizendo-a de mau gosto quando afirma tratar sua retificadora de estratagemas e simulação. Reclama da autoridade singular pretender ignorar o tratamento tributário diferenciado, concedido na legislação da matéria. Requer retificação do decisório.

Este o Relatório.



Processo nº : 10660.001765/99-14  
Resolução nº : 108.00.153

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do litígio é o reconhecimento de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995.

Em que pese a insurreição da interessada contra decisão exarada pela autoridade singular, cabe notar que esta agiu em consonância com o regramento jurídico vigente, com base nos dados apresentados na DIRPJ objeto da revisão de ofício.

A recorrente solicita o acatamento da declaração retificadora de 1996, inserida nas fls. de nº. 22 à 46, pedido indeferido pela autoridade singular, face ao disposto no artigo 147, parágrafo 1º do CTN.

Contudo, segundo princípio da verdade material, como não restam conclusas as razões de recursos, frente aos assentamentos constantes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal (Saplis de fls.07 à 09), o que, em tese, permitiria a interessada compensação com resultados positivos posteriores. Por outro lado, os argumentos apresentados, não se acompanham dos documentos comprovantes da falha arguida isto é, cópias do balanço, dos livros de escrituração comercial e do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, onde estivesse evidenciada de forma indubitosa o



4



Processo nº : 10660.001765/99-14  
Resolução nº : 108.00.153

erro na transposição dos dados da contabilidade para o formulário de Declaração do IRPJ.

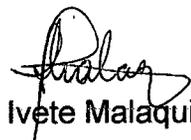
Por isto, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal que vier a ser designada verifique junto aos livros e documentos da interessada, se procede a sua pretensão, esclarecendo os seguintes pontos:

- a) identificação da natureza das operações realizadas, (com cooperados ou não), destacando-as por grupo de receitas e/ou resultados;
- b) composição do resultado tributável por grupo de receitas;
- c) cópias dos livros fiscais e contábeis que embasaram a declaração.

Concluída a diligência, deverá o processo retornar a esta Câmara, instruído com os documentos que o agente fiscal entender necessários ao deslinde da questão, elaborando relatório com parecer conclusivo, dele dando ciência ao contribuinte para, querendo, falar nos autos.

Por tudo aqui exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para os fins propostos.

Sala das sessões, em 25 de julho de 2001.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

